

Proc. Administrativo 4- 3.690/2025

De: Jessyca B. - SEJUR-JUR-EJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 08/04/2025 às 08:36:15

Setores envolvidos:

SEMAFI-LICIT, SEMAFI-LICIT-AGT, SEMAFI-LICIT-AGT-APO, SEJUR, SEJUR-PRO, SEJUR-JUR-EJ, SEMS-ADM-LICIT

DISPENSA - SERVIÇOS INTERNET ZONA RURAL

Prezados,

Segue parecer jurídico conforme solicitado:

—
Jessyca Silva Batista
Assistente jurídico

Anexos:

dispensa_Parecer_juridico_n_283_dispensa_de_servicos_de_internet.pdf

PARECER JURÍDICO N° 283/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO N° 3.690/2025

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
DISPENSA ELETRÔNICA N° 7/2025-00018.
FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI N°.
14.133/2021.**

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, por força do art. 53, da Lei n°. 14.133/2021 para análise e emissão de parecer jurídico concernente controle prévio de legalidade do Processo Administrativo nº. 3.690/2025, cujo objeto é a

“SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, PARA O FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO À INTERNET VIA SATÉLITE DE BAIXA ORBITA (LEO) COM BANDA LARGA, VELOCIDADE DE ATÉ 200 (DUZENTOS) MBPS, PARA ATENDER UNIDADES BÁSICAS D SAÚDE DA ZONA RURAL - MUNICIPALIDADE DE PARAGOMINAS/PA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO, COM INSTALAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO”

A Secretaria Municipal de Saúde (SEMS) solicita a contratação de empresa para o fornecimento de serviços de telecomunicações, através de link de acesso à internet via satélite com banda larga, velocidade de até 200 (duzentos) mbps, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei n°. 14.133/2021, visando atender de forma imediata as Unidades Básicas de Saúde da Zona Rural, uma vez que a implantação de internet é uma necessidade urgente e estratégica para melhorar a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população.

A Secretaria justifica ainda que os profissionais necessitam de acesso à

Página 1 de 14

informação e tele medicina, melhoria na comunicação, educação e capacitação e gestão e monitoramento.

Aos autos constam: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Análise Orçamentária; Orçamento; Mapa de Risco; Termo de referência; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Portaria nº. 002/2025 (Designação da Equipe de Planejamento para Atividades Preliminares em Processos Licitatórios na Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas); Certidão de inexistência de contrato anterior referente ao mesmo objeto; Autorização para abertura de procedimento administrativo; Termo de Autuação; Portaria nº. 014/2025 (Designação de servidores públicos municipais para responder pela função de Agente de contratação e Agente de apoio); Minuta de aviso de Dispensa eletrônica e Minuta do Contrato.

De acordo com as informações obtidas nos autos a Dispensa será na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, fundamentado no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/24, em razão do seu baixo valor.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II- DA JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA

Conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, em processo de contratação direta, são necessários os seguintes documentos abaixo expostos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes

Página 2 de 14

documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Ademais, necessário que a Administração Pública demonstre a necessidade e urgência da solicitação realizada, apresentando a devida justificativa contendo os motivos e fatos imprescindíveis para a dispensa da contratação pretendida.

Constando Documento de Formalização de Demanda (DFD) que:

“A implantação de internet nas Unidades Básicas de Saúde da Zona Rural é uma medida essencial para a modernização e melhoria do sistema de saúde, proporcionando benefícios tanto para os profissionais de saúde quanto para a população atendida. A conectividade é um passo fundamental para garantir um atendimento de qualidade, equitativo e eficaz, contribuindo para a saúde e o bem-estar das comunidades rurais.”

Consta ainda no referido documento, quanto a justificativa dos itens, que levou-se em consideração que a implantação de internet nas Unidades Básicas da Zona Rural é uma necessidade urgente e estratégica para melhorar a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população.

De fato, presume-se que as justificativas e as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Assim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem

Página 4 de 14

incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021

Inicialmente, deve-se esclarecer que a Constituição da república, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, e eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Todavia, vale enfatizar, que o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos

diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face de razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sempre se pautando nos princípios balizadores da Administração Pública e do Estatuto de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

In casu, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria desarrazoada, haja vista seu valor diminuto, bem como a urgência que o caso requer, em razão de ser aquisição de serviços de telecomunicações para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estipulado nos termos do Art. 75, II, da mesma Lei de Licitações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Destaca-se, que o Decreto nº. 12.343/24 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Para este tipo de contratação entendeu o legislador pátrio que em razão do baixo valor, a exigência de um processo formal licitatório seria contrária ao interesse público, vez que o tempo e dispêndio gasto para a contratação seriam contra produtivo e optou por relaxar o dever de licitar em razão do valor da contratação, considerando em especial o princípio da eficiência e o interesse público.

III.2 DA DISPENSA DE PEQUENO VALOR E O FRACIONAMENTO ILÍCITO

No tocante a aferição dos valores que atendam aos limites referidos para as hipóteses de dispensas em razão do valor, cabe recomendar a Autoridade Competente que atente-se ao previsto no §1º, do art. 75, da Lei nº. 14.133/21, para evitar o fracionamento ilícito, vejamos:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Em breve síntese, o fracionamento ilícito é caracterizado quando o gestor fraciona a pretensão contratual, quando era possível a ele prever esta necessidade e atender tais necessidades através de uma licitação.

Impõe o legislador, em resumo, que a Administração considere, para os fins de eventual enquadramento na dispensa de licitação pelo valor, a despesa total no exercício financeiro com a contratação de bens e/ou serviços de mesma natureza.

Tais condicionantes, em verdade, visam preservar a própria licitação, na medida em que buscam afastar o fracionamento indevido da despesa e com isso impedir que a Administração deixe de cumprir seu dever constitucional de licitar, dando atendimento ao dever de planejamento adequado da contratação.

Desta feita, nota-se que no caso em apreço, o referido fracionamento não ocorreu, haja vista que a Administração não possui contrato com o mesmo objeto pretendido, conforme resta comprovado vide certidão emitida pelo Setor de Contratos quanto à inexistência de Contrato referente ao objeto da dispensa.

III.3. DA DISPENSA ELETRÔNICA

Foi estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, procedimento especial e simplificado

Página 7 de 14

em seu § 3º do art. 75, ao dispor que as contratações diretas, nos casos de dispensa de licitação, devem, **preferencialmente**, ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial por um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. O objetivo é permitir que particulares atuantes no ramo do objeto da contratação manifestem interesse e apresentem propostas, visando à seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público:

Art. 75 [...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

A premissa desse dispositivo é permitir que, mesmo em casos de dispensa de licitação, haja um mínimo de competição entre os interessados, ampliando as opções da Administração Pública e garantindo maior transparência ao processo. No entanto, é importante destacar que o termo "preferencialmente" indica que a divulgação do aviso não é obrigatória em todas as situações, podendo ser dispensada quando houver necessidade de celeridade na contratação ou quando a natureza do objeto não justificar a competição.

Para regulamentar a dispensa de licitação na forma eletrônica, foi editada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que institui o Sistema de Dispensa Eletrônica. Esse sistema tem como finalidade dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A IN nº 67/2021¹ estabelece que a dispensa eletrônica deve ser utilizada nas seguintes hipóteses:

¹ É importante ressaltar que a aplicação da IN nº 67/2021 é obrigatória para os órgãos e entidades da administração pública federal, bem como para os entes municipais quando há utilização de recursos federais. Nos demais casos, a instrução normativa serve como orientação, mas não é de observância obrigatória.

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

- I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;*
- II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;*
- III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e*
- IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.*

Percebe-se, portanto, que a dispensa eletrônica, no sentido de se ter uma disputa simplificada, não é de observância obrigatória nas dispensas de licitação, tanto nas que o próprio texto legal prevê para preferencialmente acontecer (art. 75, I e II – Lei 14.133/21).

No entanto, nada impede que o administrador opte por utilizá-la, desde que isso não prejudique a prestação do serviço público. Pelo contrário, essa prática pode ser até recomendável, pois amplia o número de propostas disponíveis, possibilitando que a Administração escolha a mais vantajosa.

Para tanto, quanto a forma de contratação pretendida, nota estar em acordo com o que recomenda a Lei nº. 14.133/21, visto tratar-se de Dispensa de Licitação, na forma Eletrônica.

III.4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

Contudo, nas contratações com fundamento na dispensa do art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.

Conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, para a realização das contratações diretas, são exigidos uma série de documentos, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes alguns dos documentos acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica, cujo são de responsabilidade do órgão solicitante. Faltando apenas a **autorização da autoridade competente**.

Entretanto, saliente-se, que no Documento de Formalização da Demanda anexado ao processo, deve constar a estimativa preliminar do valor da contratação, sendo informação necessária para que seja comparado ao valor estabelecido no diploma legal, e assim, possa ser enquadrado ao inciso II, do art. 73, da Lei 14.133/21.

Ademais, a pesquisa de preços deverá seguir as orientações elencadas no art. 3º, e, em especial, quando se tratar de pesquisa realizada com fornecedores, como é o caso em questão, observar e seguir os requisitos elencados no §2º da IN SEGES/ME Nº 65/2021.

Assim, tendo em vista que a pesquisa de preços foi realizada diretamente com 3 empresas, deve ser apresentada, também, uma justificativa da escolha destes fornecedores, conforme art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 5º, IV, da

Página 10 de 14

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, de 07 de julho de 2021, devendo esta informação constar no Documento de Formalização da Demanda.

Por fim, verifica-se que a documentação apresentada está de acordo com a legislação vigente, sendo assim possível a realização da dispensa com base no Art. 75, II, da Lei 14.133/21.

III.5. DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nota-se, que a Lei nº. 14.133/21 não estabeleceu nenhum dispositivo para tratar especificamente sobre o conteúdo do aviso de dispensa. Destaca apenas no §3º, do art. 75, que o aviso divulgado em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para sua abertura, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

Nos termos do art. 6º da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, o órgão licitante deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

(...)

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
 - II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
 - III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
 - IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
 - V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
 - VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
 - VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.
- Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Observa-se na **minuta do aviso** que o objeto que se pretende licitar está descrito

de forma clara; estabelece os prazos e a forma em que ocorrerá a sessão; dispõe sobre as condições para a participação dos interessados; forma de ingresso na dispensa eletrônica e cadastramento da proposta inicial; destaca como acontecerá a fase de lances e o julgamento das proposta; elenca os documentos exigidos para a habilitação; esclarece como ocorrerá a contratação após a homologação e adjudicação da dispensa; discrimina as sanções para o caso de inadimplemento e demais informações gerais necessárias.

Consta como parte do presente aviso, anexos dispondo sobre: a documentação exigida para habilitação; as obrigações do fornecedor, a forma de recebimento do objeto e o prazo de pagamento, atendendo assim aos preceitos do art. 6º da IN SEGES/ME Nº. 67/2021.

III.6. DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a ***minuta do contrato*** e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21 observa-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajusteamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21 observa-se que a mesma está em conformidade com o que determina o dispositivo acima, visto que cumpre com os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas que se fazem necessárias para elaboração de um contrato, restando apenas ser preenchida posteriormente com as informações necessárias, bem como com as devidas dotações orçamentárias.

III.7. DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/21 institui o Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC, que se trata de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova Lei de Licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

Em seu art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC (verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176

Página 13 de 14

da Lei de Licitações.

Considerando que o Município de Paragominas possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condições de eficácia destes, caso o PNCP ainda não esteja em operação.

IV – DA CONCLUSÃO

Por fim, esta Assessoria Jurídica, com base nas razões acima delineadas, e em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, bem como na análise jurídica e amparo legal da pretendida DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21 e no Decreto nº. 12.343/24, o qual atualizou o limite para dispensa em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estando preenchidos os requisitos legais **MANIFESTAMOS FAVORÁVEIS** ao prosseguimento e contratação do objeto pretendido pela dispensa de licitação. Desde que apresente:

1. Autorização da autoridade competente.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 08 de abril de 2025.

JESSYCA SILVA
BATISTA:01421739240

Assinado de forma digital por
JESSYCA SILVA
BATISTA:01421739240
Dados: 2025.04.08 08:34:03 -03'00'

JÉSSYCA SILVA BATISTA
ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO

DECRETO N° 341/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Página 14 de 14



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5ACA-8B71-65EA-1FAB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JESSYCA SILVA BATISTA (CPF 014.XXX.XXX-40) em 08/04/2025 08:37:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/5ACA-8B71-65EA-1FAB>